



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500529-58.2024.8.26.0630, da Comarca de Americana, em que são apelantes LAURA TATIANA ORTIZ LONDONO, FRANCI LENNY MONSALVE CUERVO e Nanci Janneth Gutierrez,, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021017
APELAÇÃO: 1500529-58.2024.8.26.0630
APELANTES: FRANCI LENNY MONSALVE CUERVO
LAURA TATIANA ORTIZ LONDONO
NANCY JANEETH GUTIERREZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: AMERICANA — 1ª VARA CRIMINAL
CORRÉU: LUCAS JESUS SILVA
MM.ª JUÍZA: DR.ª ROBERTA VIRGINIO DOS SANTOS

(autos desmembrados nº 0004072-36.2024.8.26.0019)

FALSA IDENTIDADE (RÉS FRANCY E LAURA) E FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO IMPUGNADAS. PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Prova documental atestou o nome verdadeiro das apelantes Francy e Laura. Representante da drogaria vitimada confirmou a subtração de produtos e medicamentos por quatro pessoas e acrescentou que a Polícia Militar deteve os furtadores na posse da res furtiva. Policiais militares surpreenderam o corréu Lucas e as apelantes Francy, Laura e Nancy ocupando veículo automotor, onde foi encontrada a res furtiva. Por ocasião da abordagem, as acusadas Francy e Laura se identificaram falsamente, mas tiveram a identidade revelada pela Polícia Civil. Apelantes Francy, Laura e Nancy, silentes na fase policial, confessaram em juízo o furto à farmácia, em concurso com o corréu Lucas, que também admitiu em solo judicial o crime patrimonial. Acusadas Francy e Laura admitiram, igualmente, o crime de falsa identidade. Confissão em sintonia com os demais atos de prova. Standard probatório robusto e suficiente. Condenação mantida
PENAS. FURTO QUALIFICADO. Pena base das apelantes fixada no mínimo legal e, a seguir, compensadas integralmente a confissão espontânea e a reincidência das acusadas, tornando-se definitiva em seguida, à minguia de alterações na última etapa. Penas mantidas.

FALSA IDENTIDADE. Pena base fixada no mínimo legal e, a seguir, compensadas integralmente a confissão espontânea e a reincidência das acusadas, tornando-se definitiva em seguida.

REGIME PRISIONAL E PENAS ALTERNATIVAS.

A reincidência das apelantes justificou a não aplicação de penas alternativas e, igualmente, a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal, e do enunciado da Súmula 269 do STJ

Apelo defensivo não provido.

Trata-se de apelação defensiva interposta contra a r. sentença de fls. 462/470, tornada pública em 24/07/2024 (fl. 474), pela qual se julgou procedente a ação penal para: a) condenar a apelante **NANCY JANEETH GUTIERREZ** às penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa mínimos, por incursão ao artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal, deferido o direito de apelar em liberdade do *decisum*; e, b) condenar as apelantes **FRANCI LENNY MONSALVE CUERVO** e **LAURA TATIANA ORTIZ LONDONO** às penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa mínimos, por incursão ao artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal, e de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, por incursão ao artigo 307 do Código Penal, mantida a prisão preventiva destas.

O corréu **LUCAS JESUS SILVA** aceitou a proposta de acordo de não persecução penal e, por isso, teve os autos

desmembrados na origem (fls. 431/433 e 439/442).

Inconformadas, apelam as acusadas Francy, Laura e Nancy, requerendo a fixação do regime aberto (fls. 583/587).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 597/602).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 611/617).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos, as apelantes Francy, Laura e Nancy foram condenadas por **furto qualificado consumado**, e Francy e Laura também por **falsa identidade**, porque: a) no dia 26 de abril de 2024, por volta das 18h, na Avenida Brasil, 1500, cidade de Americana/SP, agindo em concurso e com unidade de propósitos com o corréu Lucas, subtraíram para proveito comum quatro caixas de medicamentos e cinco caixas de colágeno, produtos avaliados em R\$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais), e pertencentes à Droga Raia; e, b) na mesma data, na Rua dos Bambus, Jardim São Paulo, cidade de Americana/SP, as acusadas Francy e Laura atribuíram, cada qual a si própria, falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio.

Segundo a denúncia (fls. 285/287), as

apelantes Francy, Laura e Nancy e o corréu Lucas “*entraram no estabelecimento comercial de onde retiraram a 'res furtiva', ocultando-a sob as vestes, sem que os funcionários percebessem. Restou apurado que a subtração não se limitou à filial da droga 'Raia', na avenida Brasil. Consta que uma guarnição da Polícia Militar decidiu por abordar o veículo marca 'Fiat', modelo 'Moby Like' (...), na rua dos Bambus, bairro Jardim São Paulo, nesta cidade, conduzido por Lucas Jesus Silva e ocupado pelas denunciadas, especialmente Nancy Janeeth Gutierrey, em poder da qual foi apreendida uma sacola de cor azul onde foram apreendidos os produtos furtados da drogaria, inclusive de outras filiais. Consta que Laura Tatiana Ortiz Londono se identificou como sendo Jessica Alejandra Menezes (...), e Francy Lenny Monsalve Cuervo se identificou como Andrea Guerreiro Paz (...). E, assim, foram inicialmente qualificadas como tal, porém, no curso do inquérito policial, foi apurada a verdadeira identidade das referidas denunciadas, cujo propósito se cingiu em ocultar seus antecedentes criminais e em impedir a apuração da reincidência penal registrada em nome delas, conforme se apurou*”.

Eis a acusação formal.

Não há dúvidas quanto à materialidade e à autoria delitivas, tanto que as apelantes Francy, Laura e Nancy sequer se insurgem contra elas nas razões recursais, mesmo porque elas foram presas em flagrante delito, na posse da *res furtiva* (fls. 1/2, 19/34, 94/95 e 141/158), e, apesar de silentes na fase policial (fls. 9 e 96/98), confessaram em juízo a prática do furto, em concurso com o corréu Lucas (fls. 418/419), certo que as rés Francy e Laura também admitiram o crime de falsa identidade.

E a confissão judicial das apelantes está em sintonia com os demais elementos de convicção produzidos durante a persecução penal (CPP, art. 197), porquanto a prova documental atestou o nome verdadeiro das apelantes Francy e Laura (fls. 10/11, 14 e 130/131), ao passo que a representante da drogaria vitimada confirmou a subtração de produtos e medicamentos por quatro pessoas e acrescentou que a Polícia Militar deteve os furtadores na posse da *res furtiva* (fls. 7/8 e 418/419). Por sua vez, os policiais militares Felipe Gabriel Posela e Vyctor Dezan Pereira confirmaram que, na data dos fatos, surpreenderam o corréu Lucas e as apelantes Francy Laura e Nancy ocupando veículo automotor, onde foi encontrada a *res furtiva*, restituída à empresa vítima após reconhecimento dos bens, acrescentando os agentes estatais que, por ocasião da abordagem, Francy e Laura identificaram-se falsamente, mas tiveram a identidade revelada pela Polícia Civil (fls. 3/6 e 418/419).

Como visto, as provas produzidas e admitidas nos autos constituíram *standard* probatório capaz de confirmar a *hipótese* contida na denúncia para além de dúvida razoável, revelando-se suficientes, pois, à responsabilização criminal das apelantes Francy, Laura e Nancy.

Por fim, registro que a conduta de se atribuir falsa identidade diante de abordagem policial, de realização de prisão ou de interrogatório, é formal e materialmente típica, porque não abrangida por exercício de autodefesa, consoante entendimento firmado no Colendo Superior

Tribunal de Justiça (Súmula 522 do STJ).

Assim, diante do conjunto probatório coligido, que bem demonstrou a materialidade e a autoria delitivas, é de rigor a manutenção da condenação das rés Francly e Laura pelo delito de falsa identidade (CP, art. 307), e destas e da ré Nancy pelo crime de furto (CP, art. 155), demonstrada a qualificadora do concurso de pessoas (CP, art. 155, § 4º, IV), ante o relato da representante da empresa vítima, indicando que os furtadores agiram em conjunto, a detenção dos acusados quando estavam juntos e em poder da *res*, e a confissão judicial das apelantes e do corréu Lucas, a revelar a pluralidade de agentes e de condutas dotadas de eficácia causal, bem como o liame subjetivo para o cometimento de infração penal comum.

Passo à análise das penas.

Quanto ao **furto qualificado**, mantenho a fixação da pena base de cada ré no mínimo legal e, a seguir, a compensação integral (CP, art. 67) entre a confissão espontânea e a reincidência das acusadas Francly (certidão de fls. 189/191 – processo nº 1523120/20), Laura (FA e certidão de fls. 120/126, 192/193 e 201/203 – processos nºs 0048113-13.2022.8.13.0701 e 558/23) e Nancy (certidão de fls. 167/168 – processo nº 1520646/22); na terceira e última fase, à míngua de minorantes e majorantes, as penas consolidaram-se em **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa mínimos**.

Relativamente ao delito de **falsa**

identidade, praticado pelas apelantes Francy e Laura, mantenho a fixação da pena base no mínimo legal e, a seguir, a compensação integral (CP, art. 67) entre a confissão espontânea e a reincidência de Francy e de Laura (cf. processos indicados alhures); na terceira e última fase, à míngua de minorantes e majorantes, a pena consolidou-se em **3 (três) meses de detenção**.

Regime prisional e penas alternativas.

A reincidência das apelantes Francy, Laura e Nancy (cf. processos indicados acima) justificou a não aplicação de penas alternativas (CP, art. 44, II), a não concessão do *sursis* penal (CP, art. 77, I) e, igualmente, a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal, e do enunciado da Súmula 269 do STJ, não havendo que se falar em falta de fundamentação da respeitável sentença ou, ainda, em abrandamento do regime prisional, cuja eleição – *ao contrário do alegado pela combativa defesa técnica* – não se funda exclusivamente na quantidade da pena carcerária aplicada. Por tais razões, indefiro o pedido defensivo de modificação do regime prisional.

Medidas cautelares.

Por fim, mantenho a prisão cautelar das apelantes Francy e Laura, por ser cabível na espécie, ante sua reincidência e a prática de crime cuja pena carcerária máxima é superior a quatro anos (CPP, art. 313, I e II), e porque subsistentes os motivos que legitimaram sua decretação na origem (CPP, art. 312, *caput*), sobretudo para garantia da ordem pública e para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assegurar a aplicação da lei penal, como bem destacado pelo r. Juízo *a quo* (fl. 470), reforçados agora pelo julgamento deste recurso.

Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.

Recomendem-se as rés Francy e Laura
no estabelecimento penal onde se encontram.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
Relatora